

NÃO PASSARÃO! OBSERVAÇÕES SOBRE A OPÇÃO POLÍTICA CONSAGRADA NA SÚMULA 70 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM COTEJO COM JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Carla Vianna Lima^[167]

Livia França^[168]

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A seletividade é uma característica da atuação do Estado penal, determinando a maciça frequência da população marginalizada no polo passivo das lides penais. A diuturna atuação de resistência na tribuna da defesa vem descortinando cenário em que se estabelece como prática a flexibilização das garantias e dos direitos preceituados, mesmo em sede constitucional para tais protagonistas, como se para estes fosse suficiente a formalidade estabelecida na norma apenas para chancelar a decisão expiatória já definida na vida de relação, em virtude da posição do indivíduo na sociedade – sua colocação ou não no mercado produtivo.

A provocação ganha contornos peculiares na cidade do Rio de Janeiro em razão da especial composição do cenário urbano, da integração natural de territórios considerados perigosos na geografia da cidade, determinando a convivência entre o morro e o asfalto, a constante ação e reação entre os sujeitos habituais da proteção e da segregação, a representação cotidiana de conflitos acerca dos temas proteção e segurança que, mal entendidos e midiaticamente construídos como se encontram, redundam na exclusão e na marginalização de grupos desfavorecidos, tudo a retroalimentar um sistema de revolta, ódio e medo que atualmente deságua na matança desenfreada de policiais (em julho de 2018, chegou-se ao número de 70 policiais mortos no estado do Rio de Janeiro) e moradores de comunidades, estes, em muitos casos, em conflitos durante incursões policiais.^[169]

¹⁶⁷ Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Titular da 43ª Vara Criminal. Pós-graduada em Direito e Processo Penal e Criminologia pela Universidade Cândido Mendes. E-mail: drcarlavianna@hotmail.com

¹⁶⁸ Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Titular na DP junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa. Pós-graduada em Direitos Humanos na Universidade de Coimbra, Portugal. E-mail: cruges2000@gmail.com

¹⁶⁹ Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,mais-um-pm-e-morto-no-rio-de-janeiro-e-numero-de-policiais-mortos-vai-a-70,70002421830>> Acesso em: 18 set. 2018.

O que se observa é que, em detrimento de valores ínsitos aos conceitos de humanidade, civilidade, alteridade e, finalmente, democracia, se engrandece a pseudogarantia da paz social (valor que historicamente legitima a restrição de liberdades individuais), determinando, senão o sacrifício, a flexibilização sem mais critérios de uma gama de direitos individuais sob a justificativa da promoção da segurança, o que encerra evidente contradição e revela o nível de medo, prevenção e preconceito incidentes na atuação dos agentes de segurança, resultando, em igual proporção, na condução e no resultado de processos e julgamentos, dado que, em grande medida, a atuação dos agentes de segurança pública vem sendo acriticamente chancelada pelas agências penais de proposta e aplicação de penas.

Por isso, afastar o outro, classificado como inimigo, ainda que tal expediente determine a violação de algumas das garantias máximas estabelecidas no programa constitucional, vem se revelando estratégia de poder cada vez mais empregada para aplacar a sensação de insegurança reinante, na medida em que a atuação de tais garantias repercutem na visão geral como entraves na condução do processo com vistas à aplicação da pena, objetivo almejado e declarado como única prestação satisfatória para resolver os conflitos sociais pelo “homem de bem”, novo protagonista das relações sociais e principal destinatário dos atos do Poder Jurisdicional, cujos representantes, no mister dos julgamentos nas lides da liberdade, não mais raramente vem desprezando a técnica em troca da aprovação da opinião pública.

Fica evidente a perversão do sistema, na medida em que a função de contenção do direito penal, enunciada na lição de Zaffaroni (2011), é deliberadamente negligenciada pelos operadores responsáveis por sua implementação, que então passam a se considerar investidos de função diversa (e oposta) àquela constitucionalmente estabelecida, passando a atuar positivamente na solução do caso penal para a expansão da aplicação das penas e medidas coercitivas, a pretexto de reduzir a criminalidade, porém, em verdade, contribuindo para aumentar a fragilização do sistema de garantias e vulnerabilização dos já vulneráveis, inclusive em atuações midiáticas extra-autos, declaradamente engajados na luta contra o crime, em movimentos contra a impunidade, como verdadeiros agentes de segurança pública, distanciados de sua verdadeira função.

Nesse cenário é que se observa a implementação de um projeto de poder que, longe de pretender reduzir as desigualdades e promover a paz social com a restauração e salvaguarda de direitos e garantias negligenciadas no dia a dia do combate ao crime no território conflagrado da cidade do Rio de Janeiro, determina a manutenção do *status quo* de segregação e neutralização dos vulneráveis, notadamente no ambiente do processo, por meio da institucionalização de práticas autoritárias, sendo essa atuação característica na solução das problemáticas submetidas ao julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A problemática ganha contornos mais graves em razão de posicionamentos reiterados desse tribunal, que, destacadamente no julgamento de delitos relacionados ao tráfico de drogas, tem decidido conferir hipercredibilidade à prova acusatória circunscrita aos depoimentos dos policiais, com a edição do verbete 70 de sua Súmula.

A partir de uma perspectiva necessariamente crítica, porque empreendida em atividade de oposição ao sentimento de ordem posto pela dicção da “defesa da sociedade”, pretende-se, ao se realçar a problemática, aferir a solução alcançada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nas vezes em que foi recentemente provocada sobre o tema.

O presente artigo a isso se dedica. A primeira seção apresenta “o acusado” por meio de uma reflexão crítica sobre o tratamento a ele dispensado, a percepção das consequências de sua estigmatização, bem como a da atividade da resistência técnica, nesse contexto. Na segunda, uma visão sobre o ancestral pendor autoritário na atividade de justiça criminal. A terceira busca remontar, sob um aspecto crítico, os motivos da consolidação do entendimento que culminou na edição da Súmula 70, além das consequências de tal opção de política criminal. A quarta é dedicado à análise dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos em que se encontra repercussão da situação problematizada, com o exame dos dois casos mais recentes e a solução encontrada para a equação dos interesses postos. Finalmente, na tentativa de evitar um grande e definitivo lamento, algumas sugestões de práticas institucionais destinadas à redução da disparidade de recursos para combater a autossuficiência da asserção acusatória e o exercício da ampla defesa, como a garantia a ser preservada no processo democrático que elegeu o sistema acusatório para a valoração da prova.

1. O ACUSADO

O acusado é o sujeito que figura, necessariamente, no polo passivo da relação jurídico-processual. É aquele em face de quem o Estado-administração, em regra, o acusador público, na missão constitucionalmente conferida ao Ministério Público pela norma contida no art. 129 da Constituição da República, formula a pretensão acusatória estampada na denúncia. Acusado é aquele que suporta a pretensão (condenatória), impossível a modificação dessa construção, e tem como opção de atividade processual exclusivamente o empenho de não submissão à força estatal, certo que não lhe é reconhecido direito de postular, no curso da ação penal, qualquer outra coisa além da improcedência do pedido autoral.

Na linha de observação que se pretende expor, interessa destacar a primazia da ocupação do “banco dos réus” por indivíduos afastados dos processos de produção, desprovidos de riquezas e privados do reconhecimento dos direitos básicos à sua definição como cidadãos, merecedores, que deveriam ser, da observância mínima pelo Estado das mais ordinárias demandas do ser humano (dignidade, honra, educação, saúde, emprego etc.), ficando evidente a opção (política, econômica, midiática, narcísica) de criar estereótipos criminalizáveis, o que torna evidente a atuação seletiva das agências penais.

Assim, com enorme carga de preconceito, naturaliza-se a associação de pessoas *desvaloradas* às práticas criminosas, determinando-se como padrões de pré-julgamento componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos (ZAFFARONI, 2011), exterminando-se, em grande parte, a empatia e a alteridade necessárias para a interação saudável de uma sociedade que se pretenda construir com o mínimo de harmonia, equilíbrio e respeito aos direitos e às necessidades básicas do concidadão, na busca da efetivação do programa constitucional proclamado na retomada do que se pretendia uma nova era de direitos.

Historicamente, a acumulação de riquezas e o acesso aos meios e aos processos de produção, em sucessivos ciclos do desenvolvimento humano, determinaram a constituição do poder hegemônico no mundo moderno, definindo os critérios de inclusão socioeconômica do indivíduo na comunidade, na mesma medida, estabelecendo a colocação à margem do agrupamento dos indivíduos não aproveitados/consumidos pelo moinho da produção de riquezas.

Nesse cenário, a possibilidade de se aglutinarem os excluídos e direcionarem seus objetivos contra a classe dominante (ainda que na luta pela conquista e pelo reconhecimento de direitos legítimos) fez surgir a necessidade de contenção, controle e neutralização desses indivíduos, o que muitas vezes se realizou (e ainda se realiza) pela criminalização de condutas características e peculiares à casta que se pretenda subordinar, com a consequente punição dos indivíduos indesejáveis, valendo-se os detentores do poder da dicção da norma penal como estratégia para subjugar indivíduo e conter eventuais insubmissões, de forma a agir profilaticamente contra a conflitividade entre classes.

Como observa Marildo Menegat (2012),

Esta condição determina o comportamento da burguesia: o seu descompromisso autoritário com as necessidades coletivas das sociedades nacionais de onde se originaram; o privilégio dado ao interesse financeiro, levando-a a sustentar estupidamente as consequências antissociais destas suas ações, sua frieza social amesquinhadora que a torna abertamente cruel, realizando

como algo natural e inevitável a contenção da pobreza por meio da criminalização dos pobres, cujo resultado é o genocídio das “massas sobranes” [...]. (MENEGAT, 2012, p. 36)

Nessa operação de distinção do indivíduo socialmente desinteressante é que se constrói a figura do *inimigo*,¹⁷⁰ a quem são negadas sistematicamente condições que permitam equiparar o outro à própria imagem ou dividir com ele o mesmo lugar, determinando a construção de barreiras em forma de preconceito estereotipante e rotulagem alienante que impõem a negação da subjetividade do outro, facilitando o processo de objetificação de quem seja o estranho. Fica evidente o franco desinteresse na distinção do outro, na sua individualização, na possibilidade de tratá-lo como sujeito. Perdeu-se a fé na (outra) humanidade.

À guisa de buscar identificar a origem da cultura do afastamento, da perda do interesse pelo outro, Vera Malaguti Batista (2003) encontrou no medo a explicação para o fim da empatia, da solidariedade, o que, nessa medida, esclarece a impossibilidade de se construir uma sociedade justa e igualitária, registrando que:

O medo sentido pela cultura dirigente criou uma mentalidade obsidional, cuja lógica interna de suspeita superdramatiza e demoniza tudo o que não faz parte do sagrado oficial. Um dos elementos constitutivos desse tipo de mentalidade é a ideia de que o traidor de dentro é pior que o inimigo de fora, além de estar ao alcance da mão. (BATISTA, 2003, p. 45)

Orlando Zaccone D’Elia Filho (2015, p. 108-111) complementa o conceito, distinguindo o inimigo de Estado, “aquele que realiza conduta ofensiva ao poder estabelecido”, do inimigo em si mesmo considerado, o estranho, “considerado inimigo pela ‘ausência de qualificação da vida e na perspectiva de uma fonte de perigo’”, para concluir, com Rousseau, que “não sendo o inimigo uma pessoa moral, mas um homem, então o direito da guerra é matar o vencido”.

Deve-se perceber que imperativo de coerência para a implementação do projeto de neutralização dos selecionados pelas agências penais determina o

¹⁷⁰ “Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos, etc) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso” (ZAFFARONI, 2011, p. 18).

comprometimento do processo, então compreendido como instrumento de regulação da atuação do poder/direito de punir do Estado, com a estratégia respectiva, estabelecendo regras de proceder e julgar. Tais regras impõem ônus às partes, sendo certo afirmar que, para alguns, se revela substancialmente impossível promover a defesa do seu interesse no processo, de acordo com o ideal de isonomia preconizado como direito fundamental na Constituição da República, o que possibilita decisões injustas (ou minimamente ilegítimas), cristalizando as desigualdades do cenário econômico e social no ambiente do processo e no seu resultado final, a sentença (penal condenatória) que, ainda que formal e materialmente autêntica, é sempre suscetível de perpetuar essência de desequilíbrio e disparidade (de armas e condições) entre os litigantes.

A negação do conceito de “parte” ao acusado, com a conotação de “sujeito de direitos” no processo penal, tem origem no pós-guerra, em cujo momento político se visava ao objetivo do processo penal, não como a proteção do direito subjetivo e contenção do poder de punir, mas como a segurança da coletividade, a pretexto do difuso e autoritário argumento da segurança pública que justificava e legitimava teorias que deslocavam o acusado da condição de sujeito para a de objeto do processo.

Na atualidade, o reflexo de tal duelo no processo consiste na gradativa desvalorização do modelo de processo democrático proposto pela ordem constitucional vigente, percebido na perda de espaço para a atuação de resistência do acusado, com a negação de direitos e garantias estabelecidos no texto fundante, especialmente nas propostas de tratamento isonômico e paridade de armas entre as partes, contraditório (ciência e manifestação) e ampla defesa, além de se reconhecer à legalidade e ao princípio democrático de direito o *status* de meros entraves formais à consecução do ideal de justiça midiaticamente construído e acriticamente consagrado para a satisfação imediata do sentimento de insegurança do “homem de bem”, novo e exclusivo sujeito da proteção da norma.

2. O PENDOR AUTORITÁRIO DA JUSTIÇA CRIMINAL

Pode-se destacar a Inquisição, no século XIII, como o primeiro modelo integrado de criminologia, política criminal, direito penal e processual penal, destacando que esse modelo punitivo, inquisitorial, centralizado e burocrático determinou o reconhecimento da autoridade do Estado (em detrimento do interesse e da importância da vítima) para a solução do conflito, antes realizada entre particulares, com a imposição à força da resposta respectiva.

A centralização do poder de punir pelo do Estado promoveu alterações nas relações de poder, com a instituição da Justiça pública, escanteando-se a vítima do cerne do litígio, passando a preponderar o interesse público sobre o particular, anunciada a primazia da ordem pública e harmonia das relações sociais sobre os direitos individuais, em virtude do que se reveste da convencionalidade do pacto social para impor restrições às liberdades do particular, na imposição da pena – como resultado – tanto quanto na condução do processo e promoção da acusação e da investigação que lhe dá embasamento, legitimando-se o uso da força para impor ao sujeito passivo do litígio, então tratado como objeto da investigação, diversas técnicas despersonalizantes (ou objetificantes), sob o pretexto da apuração da verdade real.

Desborda de tal valor (a apuração do que convém haurir como “verdade real” para justificar a solução que se pretenda dar ao caso penal) a irrefreável tendência autoritária na condução (manipulação) da análise da hipótese judicializada com a identificação da violência como vetor da atividade penal do Estado, em razão do que observa Aury Lopes Junior (2013, p. 54-56): “A vingança implica liberdade, força e disposições individuais; a pena, a existência do poder organizado” [...] “um ato violento, premeditado e meticulosamente preparado. É a violência organizada de muitos contra um.”

Nessa toada é que se observa com frequência que muitos magistrados não conseguem atuar com a imparcialidade e a neutralidade necessárias ao exercício de sua função, muitas vezes, misturando o papel de julgador com o de justiceiro, pois que não se desvestem das angústias experimentadas pela sociedade violada pelo delito, permitindo afirmar, com Casara e Melchior (2013, p. 451), que “o complexo cenário da violência social é facilmente transferido para a relação processual”. Tal violência encerra a impossibilidade de se admitir ou aceitar as experiências do outro, ou a elas ser indiferente, uma vez que a individualidade já foi perdida no processo de objetificação do acusado.

Assim, a partir do centramento do juiz em seu papel de homem-parte-do-todo-abalado-pelo-crime, é que ele se torna inacessível ao tormento pessoal e particular do outro causador do mal, o inimigo, inspirando a necessidade de afastar (de si próprio e da coletividade, que julga proteger) a causa do sofrimento, pelo que se torna refratário ao esclarecimento das peculiaridades do caso penal (e dos sujeitos envolvidos) para o julgamento, formal mecanismo (acrítico e irracional) para legitimar a imposição do castigo como resposta estatal ao delito.

Por isso, cada vez mais comum perceber decisões padronizadas, fundamentos igualmente uniformizados, como o malfadado enunciado 70 da Súmula

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que cristaliza a opção daquele “poder” pela indiferença aos argumentos deixados em memoriais pela defesa e qualquer tentativa de sensibilizar o julgador com elementos (mesmo demonstrados) da realidade da vida do acusado e do mundo que o cerca.

Oportuno anotar que poder é relação travada entre entes (o indivíduo ou os coletivos – políticos, sociais, religiosos etc., público ou privados) que se leva a efeito por meio de argumentos de força coercitivamente impostos ou consensualmente acatados, que tem como finalidade a imposição das razões e objetivos próprios ao do outro.

Pode-se dizer então que o direito penal repousa na possibilidade de atuação do poder de Estado, entendido “poder” como a possibilidade de imposição da própria vontade contra outra que se lhe oponha, em clara relação de força, observando-se que não há manifestação de poder que seja neutra, uma vez que emanada de ente político, permeado de interesses – secretos e declarados – para a manutenção da hegemonia dominante (econômico, religiosa, filosófica etc.).

Avulta, pois, a preocupação na contenção e limitação do poder de punir do Estado e a necessária regulação do exercício do poder ou, em outras palavras, do emprego da força, uma vez que se afirma que não só a promoção e manutenção da ordem social e segurança pública estão a caracterizar o interesse da coletividade, mas também o respeito aos direitos individuais. Isso porque, ao avocar o poder de punir, o Estado passa a ser responsável pela proteção da comunidade, em cujo conceito se encontra o indivíduo delincente em cujo papel há a possibilidade de ajustamento difuso, uma vez que é imponderável a possibilidade de qualquer do povo se sujeitar a integrar o passivo da lide penal.

Apenas nessa medida se poderá aferir a racionalidade do sistema de Justiça pública, sobre os parâmetros que lhe conferem legitimidade (proporcionalidade e razoabilidade), sem o que se estará diante de exercício de arbítrio estatal que, além de expurgar definitivamente a neutralidade (ideal) para a atuação do poder penal, ainda estará a denotar forte carga autoritária.

Nesse ponto, deve-se registrar distinção entre os conceitos de autoritarismo e de autoridade, essa a atuação legítima do poder, constituído e atribuído de forma consentida, podendo se originar o consenso pela razoabilidade do projeto de poder proposto ou por regra anterior instituída e imposta também com base de legitimidade. De outro giro, autoritarismo pode ser entendido como “abuso ou perversão da autoridade, exercício irregular do poder legítimo ou exercício de poder ilegítimo” (FRAGOSO, 2016, p. 63), devidamente advertido por Fragoso que tal conceito é apenas formal e não impede que se identifique tal

prática, ideologia ou tendência em casos em que a autoridade é (mal) usada quando há procedimentos previstos dentro de um parâmetro de legalidade, sendo isso o que se verifica mais ordinariamente na atividade jurisdicional na seara criminal, como fruto de uma ideologia utilitarista que vem consagrando cultura autoritária, em detrimento da construção da democracia proposta pelo Programa Constitucional Cidadão.

3. VERBETE 70 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A lida diuturna no árido campo da justiça criminal fluminense, ao tempo que revela solo burocrático e assepticamente ressecado do sentimento de alteridade e desnutrido de material ideológico para uma visão mais aproximada da realidade do jurisdicionado sobre os objetivos da tutela penal, desperta a inspiração e a vontade de firmar e fortalecer as bases de resistência, em busca de uma dicção mais igualitária e equitativa como justa solução ao caso concreto, consideradas todas as condições – objetivas e subjetivas – dos interesses e personagens envolvidos.

Por imperativo de dialeticidade, considerada a pertinência do tema, interessa afirmar que a garantia da presunção de inocência como princípio para legitimar julgamentos é prevista também na norma convencional sobre a qual se escora o direito cuja necessidade de proteção se destaca, qual seja, enunciada no Pacto de São José da Costa Rica.^[171]

Por outro lado, trata o verbete 70 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que advém do Enunciado 2 aprovado no I Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, organizado pelo CEDES em Angra dos Reis, nos dias 24 a 26 de agosto de 2001, *in verbis*:

“PROCESSO PENAL – PROVA ORAL – TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL – VALIDADE: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.^[172]

¹⁷¹ “Artigo 8º. – Garantias Judiciais: 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...]”

¹⁷² Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004 - fls. 565/572.

Definido o ponto de observação a partir da tribuna da defesa, percebeu-se, com a intensificação da repressão ao crime de tráfico de drogas, a clara construção de um paradigma para o julgamento dos indigitados delinquentes, em que se consagrou a opção judicial pela chancela dos depoimentos dos policiais em detrimento da busca da verdade eticamente possível, judicializando a atuação desregrada (quando não criminosa) dos milicianos, que a seu bel-prazer elegem por incontáveis razões os sujeitos do infortúnio, consagrando um estado de coisas inconstitucional, na medida em que a palavra da testemunha policial é acriticamente acolhida como a única verdade possível, a despeito das incontáveis violações que sua ação esteja causando às garantias e aos direitos constitucionalmente estabelecidos, assim como atuais relatos de verdadeiros crimes praticados por polícias no desempenho de sua função.

Isso porque a apresentação da situação flagrancial pelos agentes de segurança em sede inquisitorial se ultima sem limites e, no registro, se estabelece sobre campo subjetivo das impressões, trazendo informações imprecisas, premissas de preconceitos e valores discriminatórios e marginalizantes, destacando-se o conflito social estampado em cada flagrante por imputação de tráfico de drogas, protagonizado pelos sujeitos policial x “traficante” – ambos personagens descartáveis, soldados, peões na ponta da guerra que se naturalizou acerca da criminalização da conduta legitimada a partir da justificativa da saúde pública, relacionada à questão do uso de drogas.

Com vistas a esse objetivo, considerando que o processo penal deve consagrar um processo de garantias em que, orientado pelo norte constitucional da presunção de inocência e o princípio acusatório como o eleito para a valoração da prova, observada a paridade de armas, deve o Estado-Acusação demonstrar a veracidade da acusação, não se pode admitir suficiente a prova consistente apenas nos depoimentos dos policiais, que guardam relevante interesse na afirmação da versão originariamente apresentada para justificar a prisão que tenham realizado, sob a justificativa do “flagrante delito”, cuja regularidade pretendem patentear.

Destacadamente, se percebe a grave consequência da opção política do Estado pela declarada “guerra às drogas” na desqualificação de atributos relativos à dignidade de indivíduos vulnerados por sua colocação na estratificação social, certo que em virtude da massificação dos conflitos penais gerados sob a justificativa de se tutelar a “saúde pública”, direitos e garantias enunciados como pilares do Estado democrático de direito são sistematicamente aviltados em virtude da ilegítima atuação dos agentes de segurança pública, gerando relevante demanda judicial, pela significativa proporção de lides referentes à proscriba atividade de mercancia de entorpecentes e condutas relacionadas.

Não obstante a atuação dos agentes de segurança pública muitas vezes distanciada da legalidade estrita – que em verdade é o que distingue essa função da atividade marginal –, o quadro cuja consagração se observa com grave preocupação e horror é a frustração da expectativa de que se ultime o necessário reparo ao arbítrio, excessos e abusos no exercício da atividade de polícia por meio da análise individual do caso posto à apreciação judicial para a respectiva aferição.

A respeito da construção do bom policial, o professor de criminologia da London School of Economics, Robert Reiner (2004), explica que:

O mito da indispensabilidade da polícia, de sua missão essencial de “proteger e servir”, é de importância fundamental para a visão de mundo da polícia. Até mesmo grande parte dos delitos da polícia tem sido atribuída a discutíveis buscas equivocadas de uma “causa nobre”, o dilema de “Dirty Harry” de chegar a fins essenciais usando os meios escusos. (REINER, 2014, p. 137)

Essa mesma construção do mito do bom policial conduz a um quadro alarmante de naturalização de uma verdade institucional – a da polícia – e de legitimação discursiva, no sentido de uma fé pública quase que incontestável, sendo esse processo conduzido de cima para baixo, pelo mesmo poder que produz saberes, e abarca os mais amplos setores do Estado e da sociedade. Nesse sentido, pertinente a lição de Michel Foucault (2008):

A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros dos falsos, a maneira como se sancionam uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro”. (FOUCAULT, 2008, p. 12)

Considerada essa a realidade, compreende-se a necessidade de que se promova sobre esse conflito – que atualmente ganhou contornos de disputa de forças opostas praticamente institucionalizadas – o exame crítico e imparcial, de modo que a legalidade estabelecida sobre parâmetros constitucionais deve ser haurida como fiel para neutralizar a observação do fato trazido e possibilitar a justa solução da demanda apresentada, com a finalidade da pacificação social, não apenas pela imediata resolução do caso penal como também no estabelecimento de protocolos de atuação policial de acordo com os quais será

definida a validade ou não da atividade apresentada, tudo a desenhar – mesmo em nível prospectivo – a qualificação dos agentes de segurança, cujas diligências podem ou não ser chanceladas pela instância judicial, no caminho da construção de contornos dentro dos quais se pretende caracterizar o trabalho policial.

4. OS JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Acerca da imperiosidade da observância ao princípio da presunção de inocência, especificamente no que se refere à valoração da prova e à própria distribuição do *onus probandi* nos processos criminais, dois julgados recentes da Corte merecem especial atenção: o Caso Ruano Torres y Otros vs. El Salvador e o Caso Zegarra Marín vs. Perú.

4.1. Caso Ruano Torres y Otros

Em 5 de outubro de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença na qual declarou internacionalmente responsável a República de El Salvador por violação do direito à integridade pessoal e à proibição de tortura, do direito à liberdade pessoal, da presunção de inocência, do direito de defesa e de ser ouvido com as devidas garantias, e do direito à proteção judicial, violações praticadas em prejuízo do cidadão José Agapito Ruano Torres.

Na oportunidade, a Corte debruçou-se sobre o processo, a prisão e a posterior condenação de Ruano Torres pelo delito de sequestro, cometido em 22 de agosto de 2000, num contexto no qual se reconheceu haver dúvidas razoáveis sobre se o increpado de fato era a pessoa conhecida como “El Chopo”, que supostamente teria participado do cometimento do crime. Procedeu a Corte a uma análise da conformidade do processo e dos atos de determinados funcionários públicos no caso à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Especificamente no que guarda relação com o presente estudo, importa chamar atenção para o fato de que, em 25.4.2001, a Defensora Pública que havia sido designada em substituição para o caso apresentou petição ao Juízo de Instrução de Tonacatepeque a fim de produzir prova testemunhal e documental na audiência preliminar que viria a ocorrer. No petítório, salientou a defesa que os testemunhos permitiriam comprovar que Ruano Torres não era “El Chopo” e que o increpado, no dia dos fatos, encontrava-se em lugar distinto – trabalhando na construção de uma escola do Município de Guazapa, na data e na hora do sequestro do Sr. Rodríguez Marroquín. Em 26.4.2001, na dita audiência preliminar, a juíza decretou a inadmissibilidade da prova requerida, afirmando

não se tratar de prova “imprescindível”. Perante o Tribunal Segundo de Sentença de San Salvador, o acusado também apresentou petição no qual oferecia prova testemunhal, quando teve a resposta de que, no momento processual oportuno, é que se resolveria sobre a admissão de tal prova. Não há registro, contudo, de que dito tribunal tenha posteriormente feito referência a essa solicitação. Há, nos autos, de fato, indicação de diversos testemunhos no sentido de que, no dia do sequestro, Ruano Torres encontrava-se trabalhando com um irmão na reconstrução de uma escola até altas horas da noite e que quem seria conhecido como “El Chopo”, na verdade, seria outro irmão de José Agapito.

No julgamento do caso pela Corte, reforçou-se, a partir de relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a ausência de uma investigação diligente por parte do Estado, constatando-se, ainda, que as autoridades policiais locais partiram de uma presunção *a priori* da periculosidade de Ruano Torres.

No que tange especificamente à presunção de inocência, com referência ao nível de certeza requerido como pressuposto da legitimidade de uma condenação, e ainda na esteira do documento emitido pela Comissão Interamericana, assinalou-se haver, no caso em apreço, dois âmbitos de análise inter-relacionados: a individualização e a identificação de uma pessoa antes de vinculá-la a uma investigação e a um processo penal; e o *onus probandi* e a prova com base na qual se impôs a condenação, na espécie.

Acerca do primeiro aspecto, constataram-se múltiplos elementos que, desde a investigação inicial e durante todo o procedimento, geravam dúvidas reais sobre a identidade do increpado como “El Chopo”. Todavia, o acusado foi condenado sem que as autoridades policiais, de investigação e judiciais adotassem providências mínimas para responder às dúvidas geradas sobre sua identidade. Nesse ponto, a Corte ressaltou que o Estado deveria ter esgotado os meios necessários para investigar e determinar de forma confiável a pessoa que correspondia à denominação “El Chopo”. Demais disso, a acusação nada fez para investigar os fatos indicados por Ruano Torres para descartar sua participação no crime, ou para assegurar o comparecimento da pessoa que, segundo se indicava, seria, de fato, “El Chopo”. Em situações tais, em que se apresentam alegações razoáveis sobre a não participação de um dos acusados no fato criminoso – e de que, especificamente, o increpado não seria “El Chopo” –, a Corte considerou que deve prevalecer o respeito e a garantia à presunção de inocência.

A Corte também sublinhou que, no julgado de 5 de outubro de 2001, o Tribunal Segundo de Sentença de San Salvador baseou-se em supostas “declarações unânimes e incontestes” da vítima do delito e de um coimputado; não fez alusão a outras provas de corroboração. E, quanto à prova testemunhal relativa ao

trabalho de Ruano Torres na escola enquanto ocorria o sequestro, dito tribunal afirmou que “tais circunstâncias não foram corroboradas por nenhum outro meio probatório; [...] trata-se de parentes e amigos”.^[173]

Ademais, a Corte ressaltou a eficácia probatória limitada que se deve atribuir à declaração de um coimputado, quando, a par de seu conteúdo específico, é a única prova em que se fundamenta uma decisão condenatória, pois objetivamente tal “prova” não seria suficiente, por si, para afastar a presunção de inocência. Basear uma condenação na declaração de coimputado sem que existam outros elementos de corroboração vulnera a presunção de inocência.^[174]

A Corte ressaltou, ainda, haver ficado configurada a violação do art. 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos,^[175] não pelo mero desacordo com uma decisão considerada desfavorável, mas pela falta de resposta das autoridades sobre o mérito das alegações.

Dentre outras reparações, a Corte determinou ao Estado que adote todas as medidas necessárias para tornar sem efeito a sentença condenatória emitida contra José Agapito Ruano Torres, assim como todas as consequências que da sentença se derivam.

No caso, destaca-se, no compasso do entendimento da Corte, a inidoneidade do depoimento da vítima e do coimputado para legitimar, como provas exclusivas produzidas na instrução, uma condenação criminal, caso em que, adaptado à realidade fluminense, deve-se indicar, na mesma medida, insuficiência e inidoneidade (porque parcial) dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado para legitimar a procedência da asserção acusatória.

¹⁷³ Tradução livre. No ponto, qualquer semelhança com o dia-a-dia de um Defensor Público numa Vara Criminal não é mera coincidência.

¹⁷⁴ Aqui, mais uma vez, chama-se a atenção do leitor para o dia-a-dia das Varas Criminais do Estado do Rio de Janeiro, em que, não raro, aliás, mui frequentemente, são proferidas sentenças condenatórias por tráfico e por associação ao tráfico baseadas em relatos incriminadores de adolescentes apreendidos juntamente e no mesmo contexto da prisão dos acusados. Avulta a constatação, ainda, de que tais relatos muitas das vezes são “obtidos” informalmente, na ausência de um responsável, de um Defensor, e sem informação sobre direitos básicos, como o direito ao silêncio.

¹⁷⁵ Artigo 25. Proteção judicial: 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Ainda, nos termos do referido art. 25 da Norma Convencional, percebe-se que a mera chancela e o acatamento acrítico do relato policial para fundamentar a opção judicial pelo castigo revela mesmo violação à garantia da inafastabilidade da jurisdição (que também encontra sede constitucional de salvaguarda – art. 5º, XXXV), tudo a indicar o equívoco em se consagrar o verbete 70 como norte para julgamento.

4.2. Caso Zegarra Marín vs. Perú

O julgamento mais recente, em 15 de fevereiro de 2017, do Caso Zegarra Marín versus Perú também se reveste de peculiar importância para os fins do presente estudo. Na ocasião, entendeu a Corte pela responsabilidade internacional do Estado do Peru por violação às garantias judiciais, ao devido processo (arts. 8.1, 8.2 e 8.2.h da Convenção Americana), à presunção de inocência, ao dever de motivar as decisões judiciais, ao direito de recurso e à proteção judicial (art. 25 da Convenção), em prejuízo de Agustín Bladimiro Zegarra Marín.

O Sr. Zegarra Marín, que foi subdiretor de Passaportes da Direção de Migrações e Naturalização do Peru em 1994, foi condenado, por sentença emitida em 1996, por crimes contra a administração da Justiça, contra a fé pública, e de corrupção de funcionários, em razão de suposta expedição irregular de passaportes. A sentença foi confirmada em segunda instância, com negativa de provimento ao recurso interposto pelo acusado.

Quando do julgamento pela Corte Interamericana, sublinhou-se que a presunção de inocência é um eixo orientador no julgamento e um *standard* fundamental na apreciação probatória que estabelece limites à subjetividade e à discricionariedade da atividade judicial. Reiterou-se que, em processos criminais, a carga probatória recai sobre o Estado – o que nos é de curial sabença – e que, em um sistema democrático, a apreciação da prova deve ser racional, objetiva e imparcial para gerar certeza acerca da responsabilidade penal.

Nesse sentido, a afirmação expressa na sentença condenatória de primeira instância de que Zegarra Marín não havia chegado a afastar em sua totalidade as imputações que pesavam contra ele, inexistindo prova contundente de sua inocência, de todo invertia a carga probatória contra o increpado. Além disso, as declarações dos coimputados não foram corroboradas nem analisadas com a prova em seu conjunto a fim de determinar a responsabilidade penal para além de toda dúvida razoável.

Nesse diapasão, assinalou-se que as declarações de coimputados têm valor apenas indiciário e que, para se alcançar uma condenação, é necessário que sejam vários, sérios, precisos e concordantes os elementos de prova. E o coimputado não tem o dever de apresentar declarações, já que realiza um ato substancial de defesa, diferentemente do que se dá com a testemunha.

Destacou-se que a demonstração cabal da culpa (aqui em seu sentido genérico) é requisito indispensável para a sanção penal, de maneira que a carga probatória recai sobre a acusação e não sobre o acusado; não cabe a este demonstrar que não cometeu o delito que se lhe atribui, já que o *onus probandi* é daquele que acusa, e qualquer dúvida deve redundar em benefício do acusado. Por consequência, ao presumir a culpabilidade do acusado, impondo-lhe o ônus de demonstrar não ser culpado, vulnera-se o direito à presunção de inocência. A possibilidade de fazer contraprova, com vistas à demonstração da inocência, é um direito da defesa para invalidar a hipótese acusatória, e, no caso de produção dessa contraprova, é a acusação que tem o ônus de invalidá-la.

Nos autos, segundo a Corte, há registro de elementos de prova que supostamente poderiam ter favorecido o acusado, mas não que foram analisados. E, nesse aspecto, o tribunal descumpriu seu dever de valorar racional e objetivamente as provas – tanto as de acusação quanto as de defesa como as de “ofício” –, assim como o de afastar as hipóteses de inocência que surgiram a partir de tais provas a fim de determinar a responsabilidade penal.

Reforçou-se, na oportunidade, a importância da motivação a fim de garantir a presunção de inocência, sobretudo quando se trata de uma sentença condenatória, a qual deve expressar a existência de prova suficiente para confirmar a pretensão acusatória. As sentenças devem refletir as razões pelas quais foi possível obter a convicção sobre a imputação e a responsabilidade penal, assim como a apreciação das provas para afastar qualquer hipótese de inocência e, somente assim, poder acolher ou refutar a pretensão acusatória.

No caso do Sr. Zegarra Marín, contudo, entendeu a Corte não ter sido analisada a prova, tampouco se assinalado em que se fundou a culpabilidade, nem se estabelecido as circunstâncias nas quais ocorreram os fatos, sequer a correspondência das condutas com os delitos imputados. Essa carência de motivação teve impacto direto no exercício dos direitos de defesa e de impugnar a condenação.

No ponto, a Corte ressaltou a necessidade de que a condenação venha acompanhada de fundamentação clara, completa e lógica, a qual, além de descrever o conteúdo dos meios de prova, exponha a apreciação destes e indique as razões pelas quais tais meios de provas resultaram, ao juízo, ou não, confiáveis e idôneos para respaldar a responsabilidade penal, em que pese a presunção de inocência. Na sentença condenatória em questão, as provas de defesa foram meramente mencionadas, e não efetivamente analisadas; deixou-se de assinalar quer a apreciação das provas nas quais se fundou a culpabilidade, quer, mesmo, as circunstâncias do delito; não se extraem as razões pelas quais os juízes consideraram que os fatos atribuídos a Zegarra Marín se subsumiam nas normas penais, não se declinando, tampouco, as circunstâncias de tempo, modo e lugar de cada um dos delitos pelos quais ele foi acusado.

A Corte considerou que, ao deixar de garantir a motivação da condenação, vulnerou-se também, em última análise, a garantia de possibilidade de impugnação do julgado. Aliás, observou que o recurso de nulidade interposto por Zegarra Marín carece, mesmo, de eficácia, na medida em que o tribunal que julgou o recurso não realizou revisão integral da sentença condenatória. Nesse ponto, foi importante a recordação de que o recurso efetivo implica que sua análise pela autoridade competente não se pode reduzir a mera formalidade, devendo haver o efetivo exame das razões invocadas pelo recorrente e manifestação expressa sobre elas. No caso, porém, a Primeira Sala Penal Transitória resolveu o recurso, limitando-se a confirmar as considerações da sentença condenatória de primeira instância, sem se pronunciar sobre os argumentos principais apresentados pelo recorrente.

Como resposta a tais violações, a Corte, dentre outras medidas reparatórias, declarou juridicamente ineficaz a sentença emitida contra Marín, devendo o Estado do Peru, nesse sentido, tornar sem efeito as consequências dela derivadas, além de pagar indenização por dano moral.

No ordenamento jurídico brasileiro, o dever inafastável de fundamentação das decisões judiciais encontra previsão no art. 93, inciso IX, da Constituição de 1988, e é esse dever de motivação que distingue a legitimidade do Poder Judiciário da legitimidade dos demais poderes do Estado, estes compostos por representantes eleitos pelo povo.

A recorrência de julgados na nossa jurisprudência assentando que o tribunal de segunda instância não pode se limitar a confirmar as razões do julgado esgrimido demonstra que a realidade enfrentada pela Corte Interamericana não está longe da brasileira, muito pelo contrário.

Nesse panorama, diante da carga de credibilidade que se confere a tais depoimentos, como resultado de um autêntico processo de “naturalização da verdade policial”, e em que pese o entendimento pela presunção relativa de veracidade na valoração dos depoimentos dos policiais, eventuais elementos de prova produzidos pela defesa e que potencialmente afastariam tal presunção invariavelmente são rechaçados pelos juízes, que utilizam os argumentos dos mais diversos para, da prova oral produzida pela defesa, retirar qualquer esperança de idoneidade.

A opção de tornar absoluta a presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais ou da vítima acaba por inverter a lógica probatória, passando a determinar, na prática, ao defendente que prove as razões pelas quais tais depoimentos não seriam revestidos de legitimidade no caso concreto, o que, em última análise, afigura-se incompatível com o sistema de provas no âmbito processual penal pátrio. Dito de outra forma, não cabe, a princípio, ao réu ou à sua defesa afastar a presunção de veracidade da atuação dos policiais, sob pena de inverter-se o ônus probatório no processo penal.

Sob o prisma da técnica constitucional aplicada ao direito penal, entendida a integração da norma convencional ao sistema fundante que empresta validade à aplicação da lei, pode-se afirmar que a opção de julgamento orientado pela matiz autoritária consagrada no verbete em análise revela grave desrespeito ao princípio constitucional do estado de inocência (ou presunção de inocência) e ao princípio acusatório, como critério de valoração da prova, na medida em que se percebe que a aplicação da Súmula 70, como eixo para o julgamento, determina a inversão do ônus da prova, que recai sobre os ombros do acusado, que se vê obrigado a demonstrar que o depoimento dos policiais é imprestável e insuficiente para a condenação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Título IV do Caderno Constitucional cuida “Da Organização dos Poderes”, versando o Capítulo IV respectivo das “Funções Essenciais à Justiça”, passando a contemplar um conjunto de órgãos autônomos, dentre os quais se destaca a Defensoria Pública, que, ao lado dos demais poderes da República consagrados pela clássica tripartição de Montesquieu, integra um complexo de instituições imprescindíveis à atividade do poder de judicante.^[176]

¹⁷⁶ Reza o art. 134 da Constituição da República que “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º. desta Constituição Federal.”

Se, de um lado, não se pode considerar que a Defensoria constitua ou integre um poder à parte, por outro, não se pode enxergar a instituição como mero órgão integrante do Executivo. De qualquer forma, é indubitável que exerce importante função política, orientada dentro de um projeto de governo de gestão dos interesses, a partir do programa constitucional de promover a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução de desigualdades (arts. 1º e 3º da CF/88), podendo-se concluir que atua para garantir a isonomia substancial na proteção e defesa de direitos e interesses dos indivíduos que não tenham condição financeira para arcar com as custas processuais e do patrocínio da causa. Constitui, em última análise, importante instrumento de correção de desigualdades, garantindo a factibilidade da opção e proposta constitucional pela democracia.

Não se pode perder de vista também que, nesse sentido, com essa finalidade, atua de dentro do Estado, e não raramente contra o Estado, provocando e participando de conflitos em favor do projeto constitucional e, por esse mesmo motivo, eventualmente em oposição à perpetuação do projeto de poder hegemônico. Por sua vocação de atuar em favor dos hipossuficientes, tem por destinatários os excluídos do mercado, restando-lhe a tarefa de gerir os interesses dos marginalizados ou evitar a exclusão dos vulneráveis.

Nesse diapasão, impende advertir para a relevância da postura institucional para a afirmação, manutenção e ampliação de todas as conquistas já implementadas para a proteção da população que tutela, não se podendo descuidar da necessidade de discriminar a atuação dessa agência política dos interesses (declarados ou ocultos) do Estado que provê seus recursos, que é justamente parte contra cujos interesses (diretos ou indiretos) eventualmente litiga.

É que, inserida no contexto político-ideológico do Estado, ainda que prime pela realização da missão institucional, mesmo em virtude da demanda da sociedade que se apresenta como resultado de uma política socioeconômica fulcrada no acúmulo de capital, é patente o risco de cristalizar padrão de atuação formal e burocrática, estimulado pela necessidade de aplacar crescente demanda, que de modo algum é acompanhada pela disponibilidade de recursos destinados à sua satisfação, sendo essa privação, inclusive, uma ferramenta para conter o poder de resistência, na gestão dos indesejáveis pelo Estado.

O Judiciário, como poder, no estado do Rio de Janeiro, pelas práticas que vem adotando, desvela sua intenção, entre a opção política do Estado pela implementação do projeto constitucional ou a manutenção do poder hegemônico, construído na sociedade de capitais com base na acumulação

de riquezas. Tal escolha se verifica não apenas como expressão institucional consciente, diretamente comprometida com o planejamento político econômico do Estado, mas ainda como a compilação da expressão do pensamento individual dos agentes políticos, formados a partir de massificação de conceitos técnicos acriticamente acumulados com a finalidade única da aprovação no concurso público, que na prática se convertem em cômodo consenso e conveniente coincidência com a expectativa da maioria, midiaticamente construída, sendo as decisões, em grande parte, também produto consumido pela sociedade de onde são oriundos.

Na mesma medida, interessa reconhecer a necessidade de afirmar a importância da Defensoria Pública como instrumento indispensável à manutenção do regime democrático, alertando para a urgência da imposição de uma atuação comprometida exclusivamente com a missão constitucional de promoção da isonomia substancial e do respeito aos direitos e garantias fundamentais individuais, da submissão do Estado ao domínio da lei e limitação do poder do Estado com o qual, ultimamente, vem se confundindo o poder econômico (bem como os interesses públicos vêm se confundindo com os particulares).

Para isso, imprescindível que a instituição se destaque, perseguindo, além das conquistas dos privilégios que alienam os integrantes das demais carreiras do objetivo e finalidade de seu mister funcional, recursos e estratégias de ação que promovam a valorização de seus membros e a autonomia da Defensoria Pública.

Além da sempre reclamada autonomia orçamentária, necessária a autoconscientização acerca do papel político da instituição no cenário desenhado para sua atuação, inclusive com a adoção de um projeto de fortalecimento, que é imprescindível para a implementação de uma proposta de defesa efetiva e resistência qualificada, ferramentas indispensáveis para conter o arbítrio dos poderosos e o avanço do autoritarismo sobre o ideal democrático.

Na seara penal, tal fortalecimento inclui a necessidade de se desenharem estratégias firmes para confrontar a atuação autoritária do Judiciário, com a disponibilização de recursos materiais para a estruturação da defesa com autonomia suficiente para impor a observância dos direitos e garantias individuais, promovendo a desvinculação da atividade defensiva da administração do Tribunal de Justiça.

A formação de um quadro técnico, de equipes de apoio, de estrutura material para o desempenho das funções institucionais com o efetivo atendimento de mais de 80% dos réus nas varas criminais, a criação de órgão de atuação

distinto daqueles ligados à instrução criminal e à execução penal, considerado o quantitativo de presos provisórios que vagam em um limbo sem definição de órgão de atuação com atribuição, porém conjugando sua atuação, são propostas que poderiam contribuir notavelmente para o aprimoramento da defesa criminal, com a efetivação de uma defesa não apenas formal, resgatando-se a possibilidade de tratar-se o acusado de forma individual, reconhecendo a ele a condição de sujeito de direitos, não apenas em tese, mas personificado, com história e registros próprios, tudo a provocar a desobjetificação do réu, possibilitando a quem interessar o resgate do exercício da alteridade. Estruturar-se a atuação conjunta e integrada da Defensoria Pública, ainda para que se busque a necessária reparação do dano advindo de uma condenação injusta, é também medida institucional a fortalecer o respeito à garantia do devido processo, da presunção de inocência, da vedação de provas ilícitas, que, dentre outras, integram o vasto rol de direitos violados na atuação irresponsável de agentes do Estado, tanto no ambiente da vida de relação quanto no do processo.

Nesse diapasão, descortina-se a necessidade de que o defensor público, no exercício do seu mister, veja-se munido de um aparato técnico e de um sólido arcabouço de conhecimento acerca das referências internacionais de julgados temáticos que ilustrem como determinada problemática de sua atuação na seara criminal vem sendo tratada pelas cortes internacionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nunca é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e está inserido no Sistema Interamericano como um todo. O contato estreito com a jurisprudência da Corte, no que consagra a primazia dos direitos humanos no trato do processo penal (a exemplo dos dois casos abordados neste breve estudo), é instrumento que capacita o defensor a eficazmente exercer esse permanente papel de fiscalização da atividade judicante *stricto sensu*, diligenciando para que se coíbam os abusos, as ilegalidades na condução do processo e para que, em última análise, uma nova realidade se descortine, em que a diretriz seja, acima de tudo, o respeito ao outro, especialmente quando este se encontra em posição de vulnerabilidade (Estado x acusado), circunstância a acirrar a disposição de resistência e disponibilidade para o confronto técnico, no exercício complexo de litigância na defesa criminal.

Apenas com a possibilidade de ver na justiça do tratamento dispensado ao outro a solução desejada para as próprias questões, a partir da efetividade da atuação dos atores jurídicos para a correção das desigualdades é que se poderá confiar na realização da justiça social como um dos objetivos da República.

REFERÊNCIAS

- BARATTA; Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CASARA, Rubens Roberto Rebello; MELCHIOR, Antônio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica*. Volume I: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Estado pós-democrático – neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2005.
- D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal, 2008.
- FRAGOSO, Cristiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- MENEGAT, Marildo. *Estudo sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.
- REINER, Robert. *A polícia da política*. Tradução Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004, p. 137.
- ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo; *Princípios institucionais da Defensoria Pública de acordo com a EC74 2013*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro – Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.